



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 627/98

### INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA DESTINADO ÀS FAMÍLIAS CARENTES.

O Prefeito Municipal de Frei Inocência-MG,  
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a  
seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de levar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

Parágrafo 1º - O referido programa se destina às famílias que se enquadrem nos parâmetros definidos no artigo 2º, desta Lei;

Parágrafo 2º - O apoio financeiro do programa por família será calculado com base no V.B.F. (Valor Benefício por Família), onde o VBF= R\$15,00 (quinze reais) x número de dependentes entre zero a quatorze anos - (menos) 0,5 (cinco décimos) x valor da renda familiar *per capita*.

Parágrafo 3º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

Art. 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar *per capita* inferior a 1/2 salário mínimo;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA**

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III- comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;
- IV – comprovação de residência no município, de no mínimo 02 (dois) anos.

Parágrafo 1º - considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

Parágrafo 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

Parágrafo 3º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação será feita a aferição da renda familiar.

Parágrafo 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo 5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade da residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal da Educação, a exigência de que trata o inciso III do art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3º- As inscrições para o Programa serão realizadas na escola onde estiver matriculado um ou todos os dependentes da família a ser inscrita.

Parágrafo Único – No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA**

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Comprovante de renda familiar, assinado pelo Diretor Escolar, Assistente Social, Promotor de Justiça, Juiz de Direito ou Delegado de Polícia;

II - comprovante de matrícula escolar;

III - certidão de nascimento dos filhos menores

Art. 4º - Será excluído do benefício pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, reincidente o beneficiário que prestar declaração falsa e usar qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigido monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

Parágrafo 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa do documento que deva produzir efeito perante o Programa aplica-se, além das sanções penais e administrativas previstas, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º - No âmbito deste município, caberá à Secretaria Municipal da Educação a implantação e execução do programa ora instituído.

Art. 7º - Para efeitos dos dispostos no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo Município nos gastos do programa instituído nesta Lei.

Art. 8º - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

Parágrafo 2º - Os Projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverá identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 9º - Fica autorizado o poder Executivo a criar por Decreto do prefeito Municipal, um Conselho com a participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município composto por:

- I - 01 representante das Escolas Municipais;
- II- 01 representante da Secretaria Municipal da Educação;
- III- 01 representante de entidades filantrópicas (Rotary Club, Lions Club ou Maçonaria);
- IV - 01 representante do Prefeito Municipal.

Art. 10 - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 60 dias, ao Comitê Assessor de gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 16/98 do Fundo de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 11 - À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 2.278/98.

Parágrafo Único - Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art. 12 - Na hipóteses de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA**

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - menor renda familiar *per capita*;
- II- maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;
- III- dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV- crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprido medidas socioeducativas (arts. 101 a 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário.

Frei Inocência, 21 de dezembro de 1.998

**Jose Eduardo Vieira**  
Prefeito Municipal

**Celma Ilário dos Santos**  
Sec. Munic. da Administração